

3  
fls 10

262

25.05.82

SEGUNDA TURMA



H A B E A S C O R P U S N° 59.848 - 0 - SÃO PAULO

01258010  
03490590  
08481000  
00000170

PACIENTE : MANOEL HIPÓLITO DO REGO FILHO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
PUBL. D. J. 11.06.82.  
EMENTÁRIO Nº 1.258-1

EMENTA: Cabe ao impetrante o ônus de provar que, no caso apresentado, a denúncia ajuizada significou a substituição de portaria da autoridade policial, ou judicial, para então não ser considerada como interruptiva do lapso prescricional. Situação não demonstrada. Antes, evidenciam os autos que a autoria do evento - homicídio culposo decorrente de acidente de trabalho - permaneceu ignorada por mais de 15 dias. Indeferimento do pedido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em indeferir o pedido.

Brasília-DF., 25 de maio de 1982

\_\_\_\_\_  
DJACI FALCÃO - Presidente e Relator

25.05.82



SEGUNDA TURMA

263

"H A B E A S C O R P U S" N° 59.848 - 0 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO  
PACIENTE : MANOEL HIPÓLITO DO REGO FILHO  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

RELATÓRIO

01258010  
03490590  
08482000  
00000200

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: O advogado Marco Antonio Nahum impetra habeas corpus em favor de Manoel Hipólito do Rego Filho, expondo e requerendo:

"I. O paciente foi condenado à pena de um ano de detenção, por infração ao artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Os co-réus Eduardo de Moraes Passarelli e Oscar Rosseto, também

' foram dados como incurso no artigo 121, § 3º do C.P., face a acidente que deu causa a morte do operário Manoel Ferreira Neto; este trabalhava no prédio da Praça Germania, quando veio a cair do 4º andar, resultando sua posterior morte. Encontrava-se a vítima num "balancim" fornecido por Eduardo, sendo o apelante responsável pela firma "Flori", que determinou a

seus empregados utilizarem-se do referido aparelho, enquanto o terceiro era responsável pela obra. Afinal, após um processo moroso fo-  
ram absolvidos os dois últimos acusados, vindo o apelante a ser condenado a pena de um ano de detenção. (fls. 1, do doc. anexo).

Trata-se, portanto, de homicídio culposo, que deveria ser como procedimento aquele estabelecido na Lei nº 4611/65, já que a autoria foi conhecida imediatamente.

II. Deu-se o fato no dia 21 de dezembro de 1974. Denunciado o paciente, a peça acusatória foi recebida em 18 de outubro de 1976, e a sentença condenatória proferida em 06 de fevereiro de 1980 (fls. 2, do documento anexo).

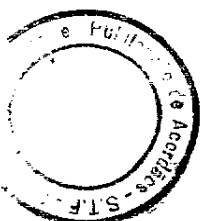
Evidente, desta forma, que o rito procedimental determinado pela lei especial não foi seguido.

III. Trânsito em Julgado a r. sentença de 1ª instância, para o Ministério Público, a defesa recorreu, arguindo, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 2, doc. anexo).

Houve recusa do pedido, porque:

'entretanto, a denúncia oferecida, e recebida pelo despacho de fls. 73, de 18 de outubro de 1976, interrompeu o lapso prescricional'. (fls. 2, doc. anexo).

"Data venia", referido entendimento não é aceite, pacificamente, por essa E. Suprema Corte, uma vez que



'Quando substitutiva da portaria do rito sumário da Lei nº 4611/65, a denúncia não interrompe a prescrição'. (S.T.F., RE 92.100, DJU 2.5.80, pág. 3009; RE 88.637, RT 513/524; RE 88.814, RT 522/482; RE 88496, RTJ 88/1067).

Este sim, o entendimento uniforme de nossos Tribunais.

Note-se que, no caso presente, a denúncia constituiu-se em peça processual substitutiva da portaria, o que torna infundado o entendimento do acórdão, segundo o qual "a denúncia oferecida, e recebida pelo despacho de "fls. 73, de 18 de outubro de 1976, interrompeu o lapso prescricional!!! ( doc. anexo ).

Há muito tempo, "venia permissa", este entendimento deixou de ser aceito por nossa Suprema Corte. Portanto, este argumento não pode afastar o pedido de prescrição. Por isso a Promotoria Pública entendeu válida a prejudicial de prescrição argüida pela defesa no recurso. (fls. 1/2, do documento anexo).

IV. O paciente foi incurso nas penas do artigo 129; § 3º, do Código Penal e condenado a um ano de detenção (fls. 1, do doc. anexo).

O fato ocorreu no dia 21 de dezembro de 1974, sendo a sentença publicada a 06 de fevereiro de 1980 (fls. 2, do doc. anexo).

Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do diploma material, deu-se, evidentemente, a prescrição.

RHC nº 59.848-0

V. Trata-se, ainda, de prescrição da pretensão punitiva.

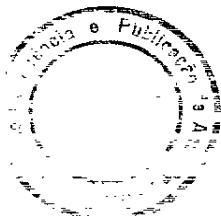
Nota-se, novamente, que o fato deu-se em 21 de dezembro de 1974, portanto, antes de vigorar a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, ou seja, sob a égide da Súmula 246, do S.T.F.

Como a Súmula é benéfica ao paciente, em relação a "Lei nova", claro que esta não pode retroagir, pelo que determina o artigo 2º do Código Penal. Esse é o entendimento do próprio Tribunal coator.

'PRESCRIÇÃO CRIMINAL - Prazo fluído entre o fato e o recebimento da denúncia - Época em que prevalecia o entendimento consagrado na Súmula nº 146 do S.T.F. Inaplicabilidade, pois, à espécie, da Lei 6.416, de 1977, desfavorável ao acusado - Extinção da punibilidade decretada - Concessão de "Habeas Corpus". (TACRIM - 2a. Câmara, HC nº 80.318-SP; Rel. Juiz Camargo Aranha, j. 8.12.77 maioria de votos).

A referida Súmula, ao estabelecer a prescrição retroativa contada a partir da data do fato, deixava patente que se tratava de prescrição da pretensão punitiva, e não da executória, como preceitua a nova Lei.

Desta forma, é evidente que deverá ser reconhecida a prescrição retroativa, extinguindo a pretensão punitiva, ou seja, deverá ser reconhecida a impropriamente chamada "prescrição da ação penal". (fls. 3 a 8).



O pedido vem instruído com o documento de fls. 3 a 12.

Ministradas as informações de fls. 19 a 20, a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Em favor de Manoel Hipólito do Rego Filho, o Dr. Marco Antonio Nahum ajuíza pedido de habeas corpus, sustentando:

a) impossibilidade de considerar-se a denúncia como causa interruptiva da prescrição, porque a autoria do evento não permaneceu ignorada, por mais de 15 dias.

b) reconhecida a prescrição, fique assentado que ela é da pretensão punitiva.

2. Não procede a argumentação.

3. Sem dúvida que quando a autoria nos delitos de homicídio e lesão corporal, na modalidade subjetiva culposa, não é ignorada por mais de 15 dias, a denúncia, substitutiva da portaria, não tem o condão de interromper o lapso prescricional.

4. Mas no caso em exame, a impetração isto não demonstra.

5. Competia-lhe fazer, consoante orientação juris prudencial deste Supremo Tribunal Federal, por ementa da lavra do douto Min. Moreira Alves, verbis:

'Prescrição. Interrupção.

Na hipótese do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4611, de 2 de abril de 1964, o recebimento da denúncia - que não é supletiva da inércia da autoridade policial ou judicial, interrompe a prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

Necessidade, portanto, da demonstração, em habeas corpus da não ocorrência dessa hipótese para o reconhecimento da prescrição, sem se levar em conta a data do recebimento da denúncia... (RE Crim. nº 94.008 - DJ 15/5/81, 4433, grifamos).

6. No caso, não há a demonstração exigida.

7. Na verdade, dentro em 15 dias impossível era ter-se a certeza da autoria porque o evento de que se cuida não é o corriqueiro acidente de trânsito, razão da Lei 4611/64, mas negligência de responsabilidade pelo serviço em obra de construção civil em relação a infeliz operário: acidente de trabalho.

8. Mas a negligência na utilização de inadequado aparelho só se pode caracterizar após exame pericial, como diz a denúncia a fls. 21, não contemporânea ao evento. E a autoria, a positivar-se necessitou de maiores indagações tanto é que a denúncia só se perfaz 2 (dois) anos após o evento.

9. Funcionando, então, como causa interruptiva, e condenado o réu a 1 ano de detenção (fls. 9), não se atingiu o quadrigênio exigido, presentes os termos a quo e ad quem, como dispostos na própria impetração (vide: fls. 4).

10. O segundo fundamento, prejudicado caso conceda-se razão ao que se vem de dizer, também não impressiona porque é também orientação deste Supremo



Tribunal Federal, firmada em ementa do douto Min. Rafael Mayer, aquela que proclama, verbis:

'Habeas corpus. Súmula 146. Prescrição retroativa. Período anterior à denúncia. A prescrição pela pena in concreto, nos termos da Súmula 146, somente se conta a partir do recebimento da denúncia, ainda que o evento delitivo seja anterior à Lei nº 6416-77, pois o entendimento não advém de sua aplicação retroativa se não da norma penal precedente. Recurso de habeas corpus improvido' (RHC nº 59.535 - DJ 26/2/82, 1980, grifamos).

11. Impossível então buscar-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, tratar-se-ia, se fosse possível, de prescrição da pretensão executória da pena.

12. Pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 20 de maio de 1982

(a.) CLÁUDIO LEMOS FONTELES - Procurador da República

APROVO:

(a.) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO - Subprocurador-Geral da República" (fls. 36 e 39).

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): O bem lançado parecer do Dr. Cláudio Lemos Fontelles demonstrou que,





Tribunal Federal, firmada em ementa do douto Min. Rafael Mayer, aquela que proclama, verbis:

'Habeas corpus. Súmula 146. Prescrição retroativa. Período anterior à denúncia. A prescrição pela pena in concreto, nos termos da Súmula 146, somente se conta a partir do recebimento da denúncia, ainda que o evento delitivo seja anterior à Lei nº 6416-77, pois o entendimento não advém de sua aplicação retroativa se não da norma penal precedente. Recurso de habeas corpus improvido' (RHC nº 59.533 - DJ 28/2/82, 1980, grifamos).

11. Impossível então buscar-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva; tratar-se-ia, se fosse possível, de prescrição da pretensão executória da pena.

12. Pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 20 de maio de 1982

(a.) CLÁUDIO LEMOS FONTELES - Procurador da República

oa

APROVO:

(a.) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO - Subprocurador-Geral da República" (fls. 36 a 39).

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): O bem lançado parecer do Dr. Cláudio Lemos Fontelles demonstrou que,

01258010  
03490590  
08483000  
01160370

nas circunstâncias do caso, o recebimento da denúncia interrompeu a prescrição (art. 117, inc. I, do C.P.P.), obstando a extinção da punibilidade. Trata-se de razão suficiente para afastar a pretensão.

Ademais, como pondera o parecer, não se configuraria a prescrição pela pena concretizada na sentença, segundo a orientação seguida pela Corte (RHC 59.533).

Adotando a motivação do parecer indefiro o pedido.

BDS.

# Supremo Tribunal Federal

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

 271

## EXTRATO DA ATA


HC 59.848-0 - SP - Rel., Min.Djaci Falcão.Pacte:  
Manoel Hipólito do Rego Filho. Impte.: Marco Antonio Rodrigues  
Nahum. Coator.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São  
Paulo.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de  
votos. 2a. Turma, 25.05.82.

01258010  
03490590  
08484000  
00000480

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presen  
tes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Al  
ves, Decio Miranda e Firmino Paz.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite  
Soares.

  
Hêlio Francisco Marques  
Secretário da Segunda Turma

